

**XIX CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA  
MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**Prova Prática - Sentença Trabalhista**

**INSTRUÇÕES:**

- Use somente caneta esferográfica azul ou preta;
- Os fiscais não darão qualquer esclarecimento sobre a prova. A compreensão desta é encargo do candidato;
- Não rubrique a prova, do contrário esta será anulada;
- É proibido o uso de corretivos.

**Duração da Prova: 04:00 h**

**Boa Sorte.**

**COMISSÃO DO CONCURSO**

**Juiz RUBENS TAVARES AIDAR - Presidente**

**Juiz DÉLVIO BUFFULIN**

**Dr. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR - Membro da OAB**

**COMISSÃO EXAMINADORA**

**Juiz CARLOS ORLANDO GOMES - Presidente**

**Juiz PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**

**Dr. HOMERO ALVES DE SÁ - Membro da OAB**

**T.R.T. - SP, 11/05/96.**

DISTRIBUIÇÃO - 30/05/95.

AUDIÊNCIA INICIAL - 04/07/95.

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO - 25/10/95.

JULGAMENTO - 11/05/96.

CONSIDERE OS SEGUINTE DADOS:

- A reclamada juntou aos autos os documentos mencionados na defesa;
- Corretas as datas mencionadas na inicial e defesa;
- A prova oral consistiu nos depoimentos das partes e duas testemunhas de cada litigante;
- Extraí-se da prova oral:
  - a) que o reclamante substituiu eventualmente o Sr. Beltrano de Souza, em suas férias e licença;
  - b) que houve desrespeito ao regulamento de vendas da empresa, não especificando no que consistiu;
  - c) que o reclamante nunca foi punido na reclamada;
  - d) que o reclamante era subordinado ao departamento de vendas, digitando os dados que lhe eram passados pelos superiores hierárquicos;
- Revelam os cartões de ponto, documentos e testemunhas:
  - a) que o reclamante trabalhava de 8:00 às 18:30 hs. de 2ª a 5ª feira e de 8:00 às 17:30 hs. às 6ªs. feiras, sempre com uma hora de refeição e descanso;
  - b) que a quitação não foi homologada;
  - c) que nunca houve trabalho noturno e que as horas extras e seus reflexos eram pagos.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO.

FULANO DA SILVA, brasileiro, casado, encarregado de expedição, portador da CTPS nº 000111, série 011, residente e domiciliado nesta Capital na Rua A, nº 01, por seu advogado infra assinado (instrumento de procuração anexo), vem, respeitosamente, perante essa M. Junta, a fim de propor reclamação trabalhista contra ABC PEÇAS LTDA., empresa com sede nesta cidade, na Avenida B, nº 02, CEP. 01110-001, o que faz com fundamento nos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O suplicante, ora reclamante, foi admitido aos serviços da reclamada em 17.08.78, nas funções de contínuo, tendo sido promovido sempre por seus méritos e dedicação, e chegando a encarregado de expedição em 01.09.87, sendo optante pelo regime do FGTS desde sua contratação, cumprindo horário diário das 8:00 às 18:00 horas, de segundas a sextas-feiras, sempre com intervalos de uma (1) hora para refeição e descanso. Seus salários, por último, acrescidos de horas extras, eram de R\$2.966,85 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) mensais.
2. Sem embargo de ter sido sempre funcionário exemplar, contra quem nada se poderá alegar (jamais sofreu qualquer punição, ou mesmo advertências verbais ou escritas), foi o reclamante injustamente despedido em 15.05.95, sem quaisquer explicações do motivo que levou a empresa-reclamada a tão drástica atitude (a carta de demissão que lhe foi entregue nada esclarece e é propositalmente vaga), não lhe pagando ela, outrossim, os direitos decorrentes da injusta rescisão de seu contrato de trabalho.

3. Por outro lado, o reclamante sempre laborou em horas extraordinárias, superando a jornada normal diária e avançando pelo horário noturno, isto no fim de cada mês, quando chegava a trabalhar até às 5:00 horas da manhã seguinte, como aconteceu na noite de 30 de abril para o dia 1º de maio de 1995. Essas horas extras, embora pagas, não refletiram nos demais títulos do contrato e nos depósitos do FGTS.

4. Essas mesmas horas extras, quando trabalhadas até o dia 22 de cada mês, eram pagas com os cálculos do próprio mês, mas as feitas daí até o último dia do mês somente eram pagas com as do mês seguinte. Seguindo esta norma, as horas extraordinárias trabalhadas nesse período do mês de abril/95 (de 22 a 30), não lhe foram pagas, assim como não percebeu, as feitas no mês de maio/92 até sua dispensa.

5. Por outro lado, substituiu frequentemente o chefe da expedição, Sr. Beltrano Souza, em suas faltas e férias, e ainda do período de 1 a 8 de maio de 1995, fazendo jús, portanto, aos salários do substituído.

6. Isto posto, tem o reclamante direito de haver da reclamada as seguintes verbas:

Líquidas:

a)	saldo salarial (15 dias de maio/95)	-	R\$ 1.483,43;
b)	aviso prévio	-	R\$ 2.966,85;
c)	férias vencidas (1993/1994)	-	R\$ 2.966,85;
d)	férias proporcionais (10/12)	-	R\$ 2.472,37;
e)	1/3 sobre férias	-	R\$ 1.813,07;
f)	multa do artigo 477, par. 8º, CLT	-	R\$ 2.966,85;

Ilíquidas:

g)	diferença de férias, de 13ºs. salários, de depósitos de FGTS, por reflexo das horas extras realizadas	-	a apurar;
----	---	---	-----------

- h) horas extras, com adicionais legais e dissídias, trabalhadas de 22/4 a 14/05/95, acrescidas dos reflexos - a apurar;
- i) diferenças salariais decorrentes da substituição, conforme item 5 - a apurar;
- j) liberação dos depósitos do FGTS, cód. 01, com a multa de 40% incidente sobre a totalidade dos mesmos, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros - a apurar;
- k) honorários de advogado.

7. Na hipótese de confessar a reclamada o pedido, ou de contestá-lo parcialmente, deverá, na primeira audiência da reclamatória, pagar ao reclamante a parte ou partes incontroversas, sob pena de pagá-las em dobro.

8. Assim sendo, requer o reclamante a V. Exa., respeitosamente, D. e A. esta com os inclusos documentos, digno-se de ordenar a notificação da reclamada para comparecer à audiência que for designada, e oferecer defesa, querendo, pena de revelia, prosseguindo-se, ao depois, caso de direito, tudo para o efeito de ser a reclamatória julgada procedente e condenada a reclamada no pedido, juros de mora, correção monetária e custas processuais, e a entrega das guias AM para liberação do FGTS, no código 01.

Protestando provar o alegado mediante a produção de todo o gênero de provas em direito admitido, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, pena de confissão, oitiva de testemunhas, reposição e juntada de documentos, exames, etc., dá à presente, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$14.000,00, e

p. deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 1995.

advogado-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 100ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO - CAPITAL.

ABC PEÇAS LTDA., com sede na Avenida B, nº 2, CEP 01110-001, São Paulo - Capital, representada por seu advogado abaixo assinado (instrumento de procuração anexo - doc. 01), nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move FULANO DA SILVA, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar sua CONTESTAÇÃO, nos seguintes termos:

#### I - DO PEDIDO

Pleiteia o Reclamante o pagamento de verbas rescisórias, horas extras e reflexos, salário substituição, aplicação do artigo 467 da CLT, juros, correção monetária e honorários de advogado, atribuindo à causa o valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

#### PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO

Em caso de eventual condenação, o que se diz somente para argumentar, requer-se seja obedecido o instituto da prescrição, nos termos do inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, todos os eventuais direitos do Reclamante, anteriores a 12-06-90, data da notificação inicial, estão irremediavelmente prescritos, o que desde já se requer.

#### II- DO MÉRITO

Sem embargo da preliminar argüida, ora reiterada, no mérito, as alegações do Reclamante não encontram qualquer respaldo jurídico consoante abaixo demonstrado, razão pela qual a decretação da IMPROCEDÊNCIA da ação é medida que se impõe, o que desde já se requer.

#### III- DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi admitido aos serviços da Reclamada em 17-08-78. Quando da rescisão exercia as funções de Encarregado de Expedição, percebendo

ultimamente o salário mensal de R\$2.749,00 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais) e não o alegado na inicial, o que desde já se contesta.

Quando de sua admissão ficou avençado que trabalharia de 2ª a 6ª feira das 8:00 horas às 18:00 horas, com intervalo de uma hora para refeição e descanso, totalizando 45 horas semanais, sendo que a partir da Constituição de 1988 nas 6ª feiras saía às 17:00 horas, totalizando 44 horas semanais (doc. 02 a 04).

#### IV- DOS FATOS - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Ao contrário do que alega, não teve o Reclamante uma conduta tão correta como informa e pretende fazer crer.

Ocorreu que a Reclamada, tendo tomado ciência de algumas irregularidades que vinham ocorrendo, através de pesquisas e verificações internas e, também, por procedimentos adotados pelo reclamante, solicitou fosse efetuada auditoria no setor de trabalho do Autor, onde foi constatada prática em desacordo com as normas da Empresa.

Para tanto, contratou-se a empresa WELL FARGO AND INVESTIGATIONS, que elaborou o relatório ora anexado (docs. 06 a 14).

Verifica-se do Relatório apresentado à Reclamada, em 17-05-95, pela empresa de auditoria, no seu item X, que:

“Para as vendas efetuadas à pessoa física, as normas internas estabelecem que primeiro deve ser solicitada uma requisição de nota fiscal com a aprovação da gerência da venda; em seguida deve ser efetuado o pagamento no caixa interno da empresa para a emissão do comprovante de quitação. Com base no comprovante de quitação é emitida a nota fiscal para, finalmente, ser autorizada a retirada do material.

Observamos, no entanto, que a Nota Fiscal de venda nº181624, de 27-03-94, no valor de R\$106,61, em nome do Sr. José Fedegundo (não é empregado da Reclamada), foi emitida sem que o respectivo pagamento houvesse sido efetuado.

Conforme o formulário “Requisição de nota fiscal”, emitido pelo Sr. Pompeu Mompilho Romposo e aprovado pelo Sr. Sigismundo Claro, a nota fiscal de venda foi emitida pelo Sr. Penélope Ernesto (Mestre de Expedição). Este formulário caracteriza o material como amostra grátis. As peças foram retiradas pelo Sr. Sigismundo Claro, conforme canhoto de entrega assinado”.

Assim, perfeitamente provado o descumprimento pelo Reclamante das normas internas da Reclamada, além do que, também quebrado o elo de confiança que deve existir entre empresa e empregado, razão pela qual perfeitamente aplicada a justa causa ao Reclamante (doc. 85).

Saliente-se, outrossim, que os demais empregados envolvidos e citados no relatório da auditoria também foram dispensados por justa causa, pelo mesmo motivo.

Decorre do exposto que descabido o inconformismo do Autor, sendo-lhe devidos aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais e liberação das guias do FGTS.

#### V- DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Descabida a postulação sobre o título em epígrafe, mesmo porque o dispositivo que alega não embasa sua pretensão. Muito ao contrário, o entendimento jurisprudencial hoje cristalizado determina exatamente o contrário, só autorizando pagamento do salário substituição quando a mesma não for eventual.

Saliente-se que o Reclamante, taxativamente, informa na prefacial que as substituições ocorridas foram sempre de caráter eventual, razão porque improcede sua pretensão.

#### VI- DAS HORAS EXTRAS

Totalmente descabida a postulação a esse respeito, pois que as horas extras laboradas sempre tiveram a remuneração correspondente. Para se comprovar o ora alegado basta que se verifique que os recibos de pagamento em conjunto com os cartões de ponto do Reclamante para se constatar que nada lhe é devido (docs. 15 a 84).

As mencionadas horas extras no item 04 da inicial foram pagas na rescisão contratual, conforme faz prova o recibo da mesma, ora anexado, onde constam os valores juntamente com o saldo de salário e, de acordo com o apontamento das horas levantadas, observa-se que o saldo salarial corresponde a R\$1.282,86, correspondente a diferença de R\$369,86 ao valor devido a título de horas extras.

Indevida, portanto, a pretensão.

#### VII- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

De acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (doc. 88), vê-se que foram pagos todos os direitos do Autor, não atingidos pela justa causa aplicada e anteriormente provada.

Entretanto, no prazo determinado, não compareceu o Reclamante para receber seus haveres, não restando à Reclamada outra alternativa a não ser efetuar o crédito correspondente na conta corrente do Autor, de nº 0001-02 do Banco Sicrano S.A., agência 0003, em 18-05-95, no valor de R\$3.793,56, correspondentes a salário família, férias vencidas acrescidas de um terço e saldo de salários (dos. 87).

Portanto, totalmente descabida a pretensão ao pagamento das verbas acima postuladas, bem como menção da multa pelo atraso no pagamento da rescisão.

### VIII- DA APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT

Pleiteia ainda o Reclamante aplicação do artigo 467 da CLT. Porém, este artigo só poderia ser aplicado caso houvessem verbas incontroversas devidas e estas não existem, conforme já provado.

Eis porque indevido o postulado.

### IX- DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Não há que se falar em juros de mora e correção monetária porque totalmente indevidas as verbas postuladas inicialmente, como revelam os autos.

### X- DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Incabíveis na espécie, mesmo porque não preenchidos os requisitos para a sua concessão, conforme dispõe a Lei nº 5584/70, que regulamenta a matéria. Ademais, na Justiça do Trabalho ainda subsiste o "jus postulandi" das partes, não revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, com o que se posicionado a jurisprudência a respeito.

### XI- CONSIDERAÇÕES FINAIS

#### DA COMPENSAÇÃO

Nos termos do artigo 767 da CLT, requer a Reclamada a compensação de qualquer título porventura deferido ao reclamante com as quantias por ele já recebidas, corrigidas monetariamente, na eventual hipótese de acolhimento do pedido inicial.

#### DAS DEDUÇÕES

Em caso de eventual condenação, o que se diz somente por argumentação, requer a Reclamada sejam das parcelas atribuídas ao Reclamante efetuadas as devidas deduções previdenciárias e fazendárias, nos termos da legislação pertinente.

#### DOS PEDIDOS E VALORES

Contesta-se, por derradeiro, todos os pedidos e valores correspondentes mencionados na inicial, por indevidos, excessivos e divorciados da realidade.

Nestas condições, protestando provar o alegado por todas as formas em Direito permitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do Reclamante sob pena de confesso, exames, vistorias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, aguarda seja

julgada a reclamação totalmente IMPROCEDENTE, condenando o reclamante no pagamento de custas processuais e demais cominações legais.

N. Termos,

P. deferimento.

São Paulo, 04 de julho de 1995.

advogado.